



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 117/2020, da Edil Fernanda Schlic Garcia, dispõe sobre o estabelecimento de cotas raciais para o ingresso de negros e negras no serviço público municipal em cargos efetivos e comissionados.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 11 de agosto de 2020.

**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 117/2020

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que “Dispõe sobre o estabelecimento de cotas raciais para o ingresso de negros e negras no serviço público municipal em cargos efetivos e comissionados”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou parecer favorável ao projeto.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está em consonância com o **princípio da isonomia**, uma vez que ao tratar da instituição de **política afirmativa** de reserva de vagas baseada em critérios étnicos, dá concretude ao direito fundamental da igualdade, que possui aplicabilidade imediata, nos termos do art. 5º, *caput*, e §1º, da Constituição Federal.

Ademais, verifica-se também que a **matéria é de iniciativa concorrente**, tendo em vista que com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da **ADC 41/DF**, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem ratificado a constitucionalidade de leis de cotas e prevalências em prol dos negros, ressaltando que tal aspecto decorre diretamente da Constituição Federal, sendo que por isso, não se sujeita a reserva de iniciativa legislativa, cabendo ao parlamentar iniciar o processo legislativo sob tal aspecto.

No entanto, nota-se que **está em tramitação o PL 110/2020, de autoria do Edil Anselmo Rolim Neto**, que trata de matéria similar à deste PL, cabendo a aplicação do art. 139, do RIC, devendo esta proposição ser apensada àquela:

Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que **prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência** e que os **demais projetos sejam apensos** ao primeiro. (Redação dada pela Resolução nº 371, de 29 de setembro de 2011)

No entanto, tendo em vista que o **art. 5º do PL impõe prazo** para que o Executivo regulamente a lei, ferindo a Separação de Poderes ante a imperatividade do comando, **para sanar a inconstitucionalidade**, esta Comissão de Justiça apresenta a seguinte Emenda:

### **Emenda nº 01 ao PL 117/2020**

Fica suprimido o art. 5º do PL 117/2020.

Ante o exposto, observada a Emenda acima, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição, destacando-se que a sua eventual aprovação dependerá de voto favorável da maioria simples dos membros, nos termos do previsto no art. 162 do Regimento Interno.

S/C., 13 de agosto de 2020.

**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**

Presidente

**ANSELMO ROLIM NETO**

Membro

Quando da elaboração do  
Relatório, estava presente  
**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

Relator